



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



Ofício nº 006/2023.

GOVERNO DEMOCRÁTICO

Referente: Apresenta Projeto de Lei nº 005/2023 – obrigatoriedade de identificação e veículos.

Érico Cardoso – Bahia, 21 de agosto de 2023.

Nesta,

Recebido às 17 h 46 min. de 21 / 08 / 2023.

Por: Marcelo Pereira Neves

Excelentíssimo Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente com as homenagens de estilo extensiva aos demais Edis, apresento, para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 005, de 21 de agosto de 2023**, e respectiva **justificativa**, todos em anexo, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo, e da administração indireta do município de Érico Cardoso, no estado da Bahia, e dá outras providências”. Diante disto, solicito vossos bons préstimos para se iniciar os trâmites legais para apreciação, votação e aprovação.

Certo de atenção, renovo votos de apreço e respeito.

Atenciosamente,

Gilvandro de Jesus

Vereador Proponente

Ao Exmo. Sr. **Antônio Carlos D'Oliveira**.

MD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Érico Cardoso – Bahia.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara de Érico Cardoso,

Eu, Vereador por este município, tenho a honra de apresentar a esta Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo, e da administração indireta do município de Érico Cardoso, no estado da Bahia, e dá outras providências", que se justifica pelos seguintes motivos:

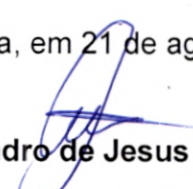
Conforme cediço, a Administração Pública é regida por princípios, dentre eles a legalidade, da publicidade e da transparência, devendo todos os atos serem indissociados destes.

Nesse sentido, este Projeto de Lei se baseia em dois pilares, principalmente, a saber: primeiro, sobrelevar os princípios sobreditos, tornando transparente para a sociedade quais os veículos são públicos e quais estão a serviço da Administração Pública; segundo, impedir a desvirtuação na utilização de veículos da frota municipal ou a serviço, inibindo o uso para fins particulares em atividade que não estejam relacionadas ao serviço do Município e de seus cidadãos.

Note-se ainda que, de modo indireto, o Projeto de Lei pretende preservar o erário, pois ajudará a poupar recursos destinados à combustível e manutenção de veículos.

Por todos esses motivos acima expostos, é que o presente Projeto de Lei fora apresentado, para apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Érico Cardoso - Bahia, em 21 de agosto de 2023.


Gilvandro de Jesus

Vereador Proponente



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo, e da administração indireta do município de Érico Cardoso, no estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO, no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por autoria própria, apreciou, votou e aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os veículos oficiais, de propriedade própria ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado no município de Érico Cardoso, no estado da Bahia.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da administração os automóveis, caminhões, tratores, pá-carregadeira, caçamba, retroescavadeira, patrol, caminhão pipa, escavadeira, furgão, ônibus, vans, micro-ônibus, pick-ups, caminhonete, camioneta, utilitários, motocicleta e outros.

Art. 2º. Os sinais de identificação, preferencialmente coloridos e em tamanho não inferior a 30x30cm, poderão ser feitos através de adesivos ou tinta, fixados em locais que garanta sua fácil e total visualização, com a plotagem ou pintura em todo o veículo ou, no mínimo, nas laterais e nas partes frontal e traseira.

§1º. Os veículos do Poder Executivo, além, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado (Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I - Prefeitura Municipal de Érico Cardoso; e



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

II - Uso exclusivo em serviço.

§2º. Os veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I - Câmara Municipal de Érico Cardoso; e

II - Uso exclusivo em serviço.

§3º. Os veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão os seguintes dizeres:

I – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e

II - Uso exclusivo em serviço.

§4º. Os veículos não oficiais, mas a serviço do Poder Executivo terão os seguintes dizeres:

I - "A serviço do Município de Érico Cardoso";

II - Razão Social e CNPJ da empresa, se a locadora ou comodante pessoa jurídica, ou Nome e CPF, se pessoa física;

III – Número e ano do Contrato.

§5º. Os veículos não oficiais, mas a serviço do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres:

I - "A serviço da Câmara Municipal de Érico Cardoso";

II - Razão Social e CNPJ da empresa, se a locadora ou comodante pessoa jurídica, ou Nome e CPF, se pessoa física;

III – Número e ano do Contrato.

§6º. Os veículos não oficiais, mas a serviço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE terão os seguintes dizeres:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO

CNPJ.: 04.233.885/0001-20



GOVERNO DEMOCRÁTICO

I - "A serviço do SAAE do Município de Érico Cardoso";

II - Razão Social e CNPJ da empresa, se a locadora ou comodante pessoa jurídica, ou Nome e CPF, se pessoa física;

III – Número e ano do Contrato.

Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou contratação a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivo impedir a desvirtuação na utilização de veículos da frota municipal ou a serviço, inibindo o uso para fins particulares, em atividade que não estejam relacionadas ao serviço do Município e de seus cidadãos.

Art. 5º. O servidor, agente público, empregado público, agente político ou prestador de serviços que descumprir esta lei estará sujeito às penalidades disposta em lei específica, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 1.081, de 13 de abril de 1950, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie.

Art. 6º. Esta lei deverá ser implementada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º. A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Érico Cardoso - Bahia, em 21 de agosto de 2023.

Eraldo Felix da Silva

Prefeito